



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

de

AUTORIA:

02

2011

PODER EXECUTIVO

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.248/11

EMENTA

CONFERE NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **SÉRGIO AGUIAR**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **ANTÔNIO GRANJA**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **LULA MORAIS**

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Lei Complementar 02/11
Autógrafo nº _____
De 02/11 maio 2011

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE
25 / 04 / 2011
Deputado Roberto Cláudio
Presidente

MENSAGEM Nº 7.248 , DE 18 DE ABRIL DE 2011

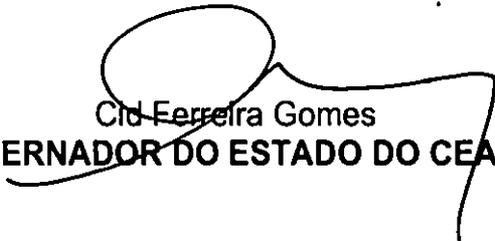
Senhor Presidente,



Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar, que objetiva sanar deficiências pontuais da legislação que atualmente rege a Procuradoria-Geral do Estado.

Na certeza de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio e esta propositura, apresento a Vossa Excelência e a seus eminentes pares protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de abril de 2011.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Excelentíssimo Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará





PPROJ. DE LEI COMPLEMENTAR 2/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 21/04 Rec. Por *[assinatura]*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Confere nova redação a dispositivos da Lei Complementar n. 58, de 31 de março de 2006, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Os arts. 20-A, Parágrafo Único, e 73, XII, da Lei Complementar n. 58, de 31 de março de 2006, com a redação que lhes foi conferida pelas Leis Complementares ns. 61, de 14 de fevereiro de 2007, e 95, de 27 de janeiro de 2011, passam a figurar com a seguinte redação:

"Art. 20-A. ...

Parágrafo único. O Corregedor será designado por Ato do Procurador-Geral, aprovado pelo Governador, para mandato de dois anos, admitida a recondução, dentre Procuradores do Estado estáveis, ativos ou inativos, sendo as suas funções não remuneradas e consideradas de relevante interesse público, podendo, conforme o caso, ser exercidas com ou sem prejuízo, total ou parcial, das demais atribuições funcionais, segundo o estabelecido no Ato de designação."

"Art. 73. ...

XII - exercício de cargo em comissão de chefia de órgão de execução programática ou instrumental, de Procurador-Geral do Estado, de Coordenador da Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais, ou de Procurador-Geral Adjunto: 5 (cinco) pontos por ano, até o máximo de 15 (quinze) pontos por promoção;"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos de de 2011.

[Assinatura]
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28 LEGISLATURA / 1 SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 26 / 4 / 2011 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 26 de 4 de 11
[Assinatura]

de acordo com art. 183
 Do R. da Terceira encaminha-se a
 Comissão Justiça, Serviço Público,
 Orçamento
 Em 1 / 1 / 1
 Presidente



MATÉRIA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 02 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 26/04/2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR

PARECER Nº LO.199, DE 2011

Da PROCURADORIA, sobre a Mensagem nº 7.248 de 2011, do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *confere nova redação a dispositivos da Lei Complementar n. 58, de 31 de março de 2006, e dá outras providências.*

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a Mensagem nº 7.248/11 do Exmo. Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que “Confere nova redação a dispositivos da Lei Complementar n. 58, de 31 de março de 2006, e dá outras providências”.

O chefe do Poder Executivo estadual justifica a proposta nos seguintes termos:

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar, que objetiva sanar deficiências pontuais da legislação que atualmente rege a Procuradoria-Geral do Estado. Na certeza de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio e esta propositura, apresento a Vossa Excelência e a seus eminentes pares protestos de consideração e apreço.

II - ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa alterar a Lei Complementar nº 58/06, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, disciplinando o regime de ingresso do seu Corregedor e incluindo novas atribuições a serem consideradas para fins de promoção por merecimento dos Procuradores do Estado.

Vejamos a redação que a proposta pretende alterar, textualmente:



Art. 20-A. Omissis.

Parágrafo único. O Corregedor será designado por Ato do Procurador-Geral, aprovado pelo Governador, para mandato de um ano, dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado, com estabilidade, sendo as suas funções não remuneradas e consideradas de relevante interesse público, podendo ser exercidas com ou sem prejuízo, total ou parcial, das demais atribuições funcionais, segundo o estabelecido no Ato de designação.

Art. 73. Para efeito de promoção, a apuração dos títulos de merecimento do Procurador do Estado obedecerá aos seguintes parâmetros: (...)

XII - exercício de cargo em comissão de chefia de órgão de execução programática, instrumental, de Procurador-Geral do Estado ou de Procurador-Geral Adjunto: 5 (cinco) pontos por ano, até o máximo de 15 (quinze) pontos por promoção;

Desta feita, as alterações pretendidas se resumem em aumentar o mandato do Corregedor da Procuradoria-Geral do Estado para 2 anos, admitida a recondução, podendo ainda ser designado Procurador ativo ou inativo, além de incluir a função de Coordenador da Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais entre os títulos que compõe o sistema de promoção por merecimento dos servidores.

Nesse diapasão, como dirigente superior da administração estadual, compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e administração estadual, na forma da lei, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual (ex-vi do artigo 88, incisos III e VI, da Carta Estadual).

Desta feita, a proposição *sub examine*, ao dispor acerca do regime jurídico dos servidores públicos que integram a Procuradoria-Geral do Estado, adentra em matéria cuja discussão legislativa depende da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, como determina a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 60. Omissis

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre: (...)

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; (...).



Por conseguinte, ultrapassada a fase inaugural do processo legislativo, cumpre a esta Assembleia Legislativa proceder a análise da matéria, não havendo nenhum óbice que impeça o chefe do Poder Executivo de alterar a forma de ingresso e direitos dos servidores públicos.

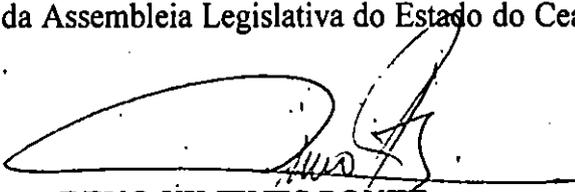
Destarte, o projeto em questão tem como escopo tão somente a melhor adequação da atividade administrativa, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem nº 7.248/11** se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

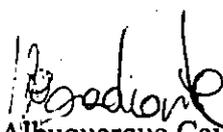
É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de abril de 2011.



RENO XIMENES PONTE
Procurador

Assessorado por



Felipe Albuquerque Cavalcante
OAB/CE 19.379.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR _____ Nº 02 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO: Professor Teodoro

Comissão de Justiça, em 28 de Abril de 2011

PARECER

Sou pelo parecer favorável ao
Projeto de lei complementar nº 02/2011, o qual estabelece
o sistema de parcelamento para fins
procedimentais desta Com. J.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2011

PRESIDENTE DA CCJR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CJ CI
 CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 oriundo da Mensagem 7.248/11.

EMENTA: Confere nova redação a dispositivos da lei complementar nº 58, de 31 de março de 2006, e das outras providências.

AUTORIA: _____

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Antônio Carlos

PARECER Favorável

Fortaleza, _____ de _____ de 2011.

[Signature]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável

Fortaleza, 04 de março de 2011.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 05 de maio de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 05 de maio de 2011

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/11

**CONFERE NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE MARÇO
DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 20-A, parágrafo único, e 73, inciso XII, da Lei Complementar nº. 58, de 31 de março de 2006, com a redação que lhes foi conferida pelas Leis Complementares nºs. 61, de 14 de fevereiro de 2007, e 95, de 27 de janeiro de 2011, passam a figurar com a seguinte redação:

“Art. 20-A. ...

Parágrafo único. O Corregedor será designado por Ato do Procurador-Geral, aprovado pelo Governador, para mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, dentre Procuradores do Estado estáveis, ativos ou inativos, sendo as suas funções não remuneradas e consideradas de relevante interesse público, podendo, conforme o caso, ser exercidas com ou sem prejuízo, total ou parcial, das demais atribuições funcionais, segundo o estabelecido no Ato de designação.”

“Art. 73. ...

XII - exercício de cargo em comissão de chefia de órgão de execução programática ou instrumental, de Procurador-Geral do Estado, de Coordenador da Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais, ou de Procurador-Geral Adjunto: 5 (cinco) pontos por ano, até o máximo de 15 (quinze) pontos por promoção.” (NR).

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
5 de maio de 2011.**

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona. Publique-se
como Lei Complementar.



Lei Complementar Nº 97 de 24 de maio de 2011



EM 24 MAIO 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO UM

CONFERE NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE MARÇO
DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 20-A, parágrafo único, e 73, inciso XII, da Lei Complementar nº. 58, de 31 de março de 2006, com a redação que lhes foi conferida pelas Leis Complementares nºs. 61, de 14 de fevereiro de 2007, e 95, de 27 de janeiro de 2011, passam a figurar com a seguinte redação:

“Art. 20-A. ...

Parágrafo único. O Corregedor será designado por Ato do Procurador-Geral, aprovado pelo Governador, para mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, dentre Procuradores do Estado estáveis, ativos ou inativos, sendo as suas funções não remuneradas e consideradas de relevante interesse público, podendo, conforme o caso, ser exercidas com ou sem prejuízo, total ou parcial, das demais atribuições funcionais, segundo o estabelecido no Ato de designação.”

“Art. 73. ...

XII - exercício de cargo em comissão de chefia de órgão de execução programática ou instrumental, de Procurador-Geral do Estado, de Coordenador da Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais, ou de Procurador-Geral Adjunto: 5 (cinco) pontos por ano, até o máximo de 15 (quinze) pontos por promoção.” (NR).

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
5 de maio de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 3.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA 4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 97 DE 24.15.14.

Guaraciá

LEI Nº 97 de 24.15.14.
PUBLICADA EM 2.16.14.

Guaraciá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 3.1.14.

Guaraciá